



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

Processo SEI nº: [REDACTED]

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)(s) devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)(s) respectivo(a)(s) e eventual (eventuais) representante(s) legal (legais) enumerado(a)(s), doravante denominado(a)(s) PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 2.382/2020 e 6.757/2022, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S) E DO(S) EVENTUAIS REPRESENTANTE(S) LEGAL(LEGAIS) E ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:

DEVEDOR(A)(S):	
NOME	Cláudio Pinheiro Cavalcanti Ltda., em Recuperação Judicial
CNPJ	08.396.938/0001-84
ENDEREÇO	[REDACTED]
REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS):	
NOME	[REDACTED]
CPF	
ENDEREÇO	



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

2. . QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S):

Procurador (A)(S):	
NOME	
OAB	
ENDEREÇO	

DO OBJETO E DA EVENTUAL CORRESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada, abrangendo eventuais débitos previdenciários, não previdenciários (demais débitos), de FGTS e de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

§1º. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2020 para os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial.

§2º. Sem prejuízo da obrigação de recolhimento dos documentos de arrecadação vinculados à presente transação, nas transações firmadas com Estados e Municípios, fica autorizada a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação.

CLÁUSULA 2ª. O(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, o(s) débito(s) objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.



§2º Na eventualidade de a PARTE DEVEDORA ser constituída por mais de um devedor, os respectivos integrantes admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.

§3º Na hipótese do §2º, as notificações e intimações pertinentes à presente transação, para todo e qualquer fim, inclusive procedimento de rescisão, serão realizadas através do primeiro integrante da PARTE DEVEDORA qualificado no presente termo, gerando efeitos para os demais integrantes.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal para os débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos) será formalizado pela PARTE DEVEDORA, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida previdenciária e não-previdenciária (demais débitos) nos termos dos quadros abaixo, observando-se a respectiva capacidade de pagamento (CAPAG), o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o(s) plano(s) de pagamento(s) discriminado(s) no ANEXO II, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	36
PLANO DE PAGAMENTO	LINEAR, CONFORME ANEXO II



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS (DEMAIS DÉBITOS)	
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	60
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	LINEAR, CONFORME ANEXO II

§1º Caso existam dívidas de FGTS e/ou de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, constará do presente termo o ANEXO III, contendo as modalidades de transação informadas pela Caixa Econômica Federal - CEF para esses débitos, realizando a PARTE DEVEDORA sua opção conforme discriminação abaixo, na hipótese de constatação desses débitos:

DÉBITOS DE FGTS E DA CS-LC 110/2001
DÉBITOS - FGTS: NÃO HÁ DÉBITOS
DÉBITOS - CS-LC 110/2001: NÃO HÁ DÉBITOS

§2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constantes no ANEXO II, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação, destacando-se que, relativamente aos eventuais créditos de FGTS e contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a formalização da conta incumbirá à Caixa Econômica Federal - CEF.

§3º. Os eventuais pagamentos extraordinários relativos à transação, inclusive oriundos de aproveitamento de precatórios federais, não vinculados a qualquer prestação específica, serão aproveitados para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

§4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

CLÁUSULA 4ª. Fica autorizada a utilização, nos exatos termos da tabela abaixo, de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022, para quitação do saldo devedor remanescente relativo aos débitos previdenciários e/ou não previdenciários (demais débitos), após a incidência dos descontos.

MONTANTE MÁXIMO DE PF A SER APROVEITADO:	
MONTANTE MÁXIMO DE BCN A SER APROVEITADO:	
ALÍQUOTA DE PF:	25%
ALÍQUOTA DE BCN:	9%
CRÉDITO MÁXIMO DE PF:	
CRÉDITO MÁXIMO DE BCN:	
CRÉDITO TOTAL MÁXIMO DE PF/BCN APROVEITADO:	R\$ 244.289,46
CRÉDITO MÁXIMO DE PF/BCN APROVEITADO NOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:	R\$ 94.289,46
CRÉDITO MÁXIMO DE PF/BCN APROVEITADO NOS DEMAIS DÉBITOS:	R\$ 150.000,00

§1º. O aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultará da aplicação das alíquotas pertinentes aos montantes dessas rubricas acumulados pela PARTE DEVEDORA, estando a dedução limitada a, no máximo, 70% da dívida remanescente dos débitos



previdenciários e não previdenciários (demais débitos), considerados em conjunto ou isoladamente.

§2º. Compete à PARTE DEVEDORA comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§3º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL eventualmente utilizados, preservando-se as garantias já existentes.

§4º. O aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL obriga a PARTE DEVEDORA a permanecer no regime de tributação pelo lucro real durante o período de vigência da transação ou, caso tenha se retirado, a retornar para esse modelo e manter-se nele enquanto vigente a negociação, além se comprometer a manter, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

§1º. Os valores pretéritos à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes e porventura depositados judicialmente serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.



§2º. No caso de depósitos judiciais realizados após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão direcionados para amortização das parcelas da respectiva conta relacionada e, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas de qualquer das contas existentes, conforme decisão da PGFN, seguindo, no que couber, a mesma orientação prevista neste termo para eventuais pagamentos extraordinários.

CLÁUSULA 6ª. A venda de quaisquer bens da PARTE DEVEDORA, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 7ª. Na hipótese de rescisão da transação por qualquer motivo, a PARTE DEVEDORA concorda com a alienação dos bens já penhorados ou porventura descritos neste termo como garantia, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na eventualidade de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo



a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXOS I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.



CLÁUSULA 9ª. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 10. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

I - que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

V – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.

VI – de que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.



DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.

IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.

V - deixar de regularizar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§2º. Na hipótese do inciso III do § 1º, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 24, §7º, da Portaria RFB nº 247/2022).

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV do § 1º, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará



os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV do § 1º), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

§6º. A presente transação tem caráter unitário e eventual rescisão atingirá a totalidade de inscrições incluídas na negociação, independentemente da natureza das dívidas envolvidas.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.



CLÁUSULA 14. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.

CLÁUSULA 16. A PARTE DEVEDORA se compromete a pagar regularmente os tributos correntes, constituindo faculdade da PGFN autorizar o excepcional aditamento desta transação para inclusão de novas inscrições em dívida ativa realizadas posteriormente ao presente acordo, desde que:

I - o pedido de aditamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do termo de transação pela PARTE DEVEDORA;

II - seja integrada a inscrição exclusivamente por créditos definitivamente constituídos antes da assinatura desta transação;

III - a desistência do parcelamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo pela PARTE DEVEDORA, caso envolva o pedido de aditamento de dívidas parceladas no órgão de origem;

IV - seja observado o prazo remanescente do plano de pagamento para fins de parcelamento, bem como as demais condições pactuadas originariamente.

§1º. Resta vedado o aditamento para inclusão de dívidas em contencioso administrativo na data assinatura do presente termo pela PARTE DEVEDORA ou sequer lançadas na na referida data, assim como daquelas previamente inscritas em dívida ativa, mas não abrangidas na presente transação em virtude de garantia integral ou suspensão de exigibilidade determinada por decisão judicial.

§2º. As inscrições em dívida ativa preexistentes à transação e não inseridas na transação por lapsos ou limitações da administração poderão ser posteriormente incluídas, desde que observados os condicionantes e as vedações desta cláusula eventualmente aplicáveis.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual para que produza os efeitos desejados.



Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa–PDA

Recife, 08 de abril de 2025.



LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
Procurador(a) da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN 5

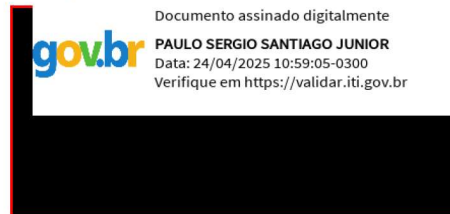


Coordenador(a)-Geral de Negociações - CGN

CLAUDIO PINHEIRO CAVALCANTI
LTDA EM RECUPERACAO
J:08396938000184

Assinado de forma digital por CLAUDIO
PINHEIRO CAVALCANTI LTDA EM
RECUPERACAO J:08396938000184
Dados: 2025.04.23 09:02:21 -03'00'

CLAUDIO PINHEIRO CAVALCANTI LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Parte Devedora
CNPJ nº 08.396.938/0001-84





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO I

1) Plano de pagamento dos **DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA: 36 PARCELAS**

2) Plano de pagamento **DEMAIS DÉBITOS (natureza não previdenciária): 60 PARCELAS**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO II

1) DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

2) DÉBITOS DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA (DEMAIS DÉBITOS):

ANEXO II - PREV

Ni Raiz Declarado	Razao Social	Ds Inscricao	Ind Previdencia rio	Va Principal	Va Juros	Va Multa	Va Encargo Legal Inscricao	Va Consolidad o	Vlr Reman Cdasc
08396938	CLAUDIO PINHEIRO CAVALCANTI LTDA EM RECUPERAC AO JUDICIAL	156015250	1	4.948,12	2.421,16	989,63	1.671,78	10.030,69	4.948,12
		156015269	1	18.519,25	9.072,05	3.703,85	6.259,03	37.554,18	18.519,25
		180279149	1	7.232,22	2.879,86	1.446,44	2.311,70	13.870,22	7.232,22
		30 4 23 075881-08	1	1.780,99	571,08	356,17	270,82	2.979,06	1.780,99
		30 4 23 075882-99	1	4.452,53	1.427,76	890,49	677,07	7.447,85	4.452,53
		30 4 23 075883-70	1	66.051,64	21.087,84	13.210,30	10.034,97	110.384,75	66.051,64
		30 4 23 075884-50	1	593,65	190,34	118,71	90,27	992,97	593,65
		30 4 23 075885-31	1	2.968,36	951,84	593,65	451,38	4.965,23	2.968,36
		30 4 23 075886-12	1	20.821,52	6.686,74	4.164,24	3.167,25	34.839,75	20.821,52
		30 4 23 075887-01	1	7.420,92	2.379,62	1.484,17	1.128,47	12.413,18	7.420,92

30 4 23 075888-84	1	4.452,53	1.427,76	890,49	677,07	7.447,85	4.452,53
30 4 24 013838-67	1	2.068,91	540,04	413,76	302,27	3.324,98	2.068,91
30 4 24 013839-48	1	62.593,91	16.213,61	12.518,77	9.132,62	100.458,91	62.593,91
30 4 24 013840-81	1	8.620,53	2.250,25	1.724,09	1.259,48	13.854,35	8.620,53
30 4 24 013841-62	1	689,61	179,98	137,89	100,74	1.108,22	689,61
30 4 24 013842-43	1	3.448,21	900,09	689,61	503,79	5.541,70	3.448,21
30 4 24 013843-24	1	5.172,31	1.350,13	1.034,44	755,68	8.312,56	5.172,31
30 4 24 013844-05	1	5.172,31	1.350,13	1.034,44	755,68	8.312,56	5.172,31

ANEXO II - NÃO PREV									
Ni Raiz Declarado	Razao Social	Ds Inscricao	Ind Previdencia rio	Va Principal	Va Juros	Va Multa	Va Encargo Legal Inscricao	Va Consolidado	Vlr Reman Cdesc
08396938	CLAUDIO PINHEIRO CAVALCANTI LTDA EM RECUPERAC AO JUDICIAL	30 2 19 004972-96	0	15.038,46	7.828,43	3.007,68	5.174,91	31.049,48	15.038,46
		30 2 20 001552-06	0	9.646,29	4.502,88	1.929,25	3.215,68	19.294,10	9.646,29
		30 2 23 004363-75	0	13.905,30	4.378,02	2.781,05	2.106,43	23.170,80	13.905,30
		30 2 23 005290-39	0	21.650,28	9.549,93	4.330,05	7.106,05	42.636,31	21.650,28
		30 4 16 006970-14	0	108.794,43	111.655,52	21.758,87	48.441,76	290.650,58	108.794,43
		30 4 19 005410-95	0	422.663,56	400.850,07	84.532,66	181.609,25	1.089.655,54	422.663,56
		30 5 19 000327-83	0	1.682,97	854,44	504,89	304,23	3.346,53	1.682,97
		30 5 19 000328-64	0	2.247,14	1.140,87	674,14	406,21	4.468,36	2.247,14
		30 5 19 000329-45	0	2.247,14	1.140,87	674,14	406,21	4.468,36	2.247,14
		30 5 19 000330-89	0	675,25	342,82	202,57	122,06	1.342,70	675,25
		30 5 19 003136-00	0	2.248,41	1.027,97	674,52	395,09	4.345,99	2.248,41

30 5 19 003137-90	0	587,04	268,39	176,11	103,15	1.134,69	587,04
30 5 19 003138-71	0	1.683,88	769,86	505,16	295,89	3.254,79	1.683,88
30 5 19 003139-52	0	1.683,88	769,86	505,16	295,89	3.254,79	1.683,88
30 5 20 000063-26	0	1.121,84	507,52	336,55	196,59	2.162,50	1.121,84
30 6 19 009833-19	0	26.872,92	13.931,53	5.374,57	9.235,80	55.414,82	26.872,92
30 6 19 009834-08	0	12.145,71	6.321,34	2.429,14	4.179,23	25.075,42	12.145,71
30 6 19 015530-08	0	7.974,48	4.009,56	1.594,89	2.715,78	16.294,71	7.974,48
30 6 21 015481-99	0	19.000,31	7.805,32	3.800,06	6.121,13	36.726,82	19.000,31
30 6 23 016372-41	0	69.167,83	26.053,24	13.833,53	21.810,92	130.865,52	69.167,83
30 6 23 018235-41	0	4.212,01	1.785,89	842,40	1.368,06	8.208,36	4.212,01
30 6 23 018694-52	0	14.250,04	6.285,69	2.850,00	4.677,14	28.062,87	14.250,04
30 6 23 018695-33	0	58.969,43	25.826,61	11.793,87	19.317,98	115.907,89	58.969,43
30 7 19 002811-09	0	5.822,75	3.018,63	1.164,53	2.001,18	12.007,09	5.822,75

		30 7 19 003756-00	0	1.728,18	868,92	345,63	588,54	3.531,27	1.728,18
		30 7 21 002985-01	0	4.068,26	1.671,24	813,65	1.310,63	7.863,78	4.068,26
		30 7 23 002803-55	0	15.008,37	5.653,08	3.001,65	4.732,62	28.395,72	15.008,37
		30 7 23 003177-04	0	12.725,15	5.656,72	2.545,02	4.185,37	25.112,26	12.725,15